



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.902042/2010-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.273 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 04 de junho de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MULTI METAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/10/2005

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO DE ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2005

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Tendo sido interrompida a análise do julgado, em sua origem, por premissa afastada em sede de recurso voluntário, deve-se retornar o processo à DRF para nova apreciação da DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a premissa de impossibilidade de utilização de crédito de indébito de estimativa para fins de compensação, conforme Súmula CARF nº 84, determinando o retorno dos autos à unidade preparadora competente para análise do crédito declarado em DCOMP.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação formalizada em 31/10/2005 através da PER/DCOMP nº 23115.94055.311005.1.3.04-3423, que apresentou como crédito pagamento indevido ou maior de IRPJ, efetuado em 30/09/2005, referente ao período de apuração de 08/2005, no valor de R\$ 13.338,46 (DCOMP às fls. 02 a 04).

A declaração não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba – SP, com fundamento no despacho decisório eletrônico de nº 863998602, de 07/06/2010 (fls. 06 a 08).

O Despacho Decisório alegou a improcedência do crédito por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devidos ao final do período de apuração anual, ou para compor o saldo negativo do período anual. Que, diante disso, não homologava a compensação declarada, restando em aberto o débito declarado, no valor de R\$ 13.471,84, referente ao IRPJ estimativa do período de apuração de 09/2005, com vencimento em 31/10/2005.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fl. 09, alegando que a DCOMP havia sido enviada indevidamente, já que o débito nela informado havia sido quitado por pagamento. Assim, pediu o cancelamento da DCOMP e do referido débito.

Anexou à Manifestação de Inconformidade relatório da Receita Federal com a lista dos pagamentos de estimativa de IRPJ efetuados pela empresa em 2005 (fl. 12). Ali consta que para o período de apuração de 08/2005 há dois pagamentos efetuados em 30/09/2005, um no valor de R\$ 6.246,15 e outro no valor de R\$ 13.338,46 (objeto da DCOMP), totalizando R\$ 19.584,61. E que para o período de apuração de setembro de 2005 há um pagamento, efetuado em 31/10/2005, no valor de R\$ 3.446,47.

Anexou, ainda, parte da Ficha 11 da DIPJ do período, referente ao cálculo de estimativa de IRPJ (fl. 13), onde foi informado IRPJ a pagar, nos meses de agosto e setembro, nos exatos valores dos pagamentos efetuados (R\$ 19.584,61 e R\$ 3.446,47).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, no Acórdão às fls. 30 a 35 do presente processo (Acórdão 14-36.631, de 15/02/2012), julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório.

Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/10/2005

DCOMP. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

Demonstrada nos autos a inexistência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu não-reconhecimento, mantendo-se o despacho decisório.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A glosa do indébito, na qual há concordância expressa na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa e insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGÊNCIA DE DÉBITO. CANCELAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e, sem prova em contrário, instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado.

No voto, ponderou que, segundo a própria manifestação de inconformidade, estaria descaracterizado o objeto da DCOMP, tendo sido um equívoco sua transmissão, pois o débito informado no período de apuração já se encontrava quitado, conforme DIPJ. Que, assim, a manifestação do contribuinte objetivava o cancelamento da compensação, evitando a cobrança do débito informado em DCOMP.

Argumentou que a desistência do pedido de compensação não podia ser realizada indiscriminadamente, pois se tratava de procedimento formal somente admitido para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa, como determinava o artigo 82 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008. Que caso a declaração do débito de IRPJ, período de apuração setembro de 2005, no valor de R\$ 13.471,84, tenha sido um equívoco, tal fato somente poderia ser firmado mediante apresentação de provas, contábeis e fiscais, para comprovação do erro.

Considerando que a empresa não havia apresentado qualquer documentação com a intenção de comprovar o erro alegado além da DIPJ, e que a DCOMP é confissão de dívida, concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/03/2012, sexta-feira (Aviso de Recebimento à fl. 41), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/04/2012 (recurso às fls. 42 a 46, carimbo apostado na primeira folha).

Nele repete as alegações da Manifestação de Inconformidade, de que apresentou equivocadamente a DCOMP, uma vez que o débito do período informado foi quitado por pagamento. Que correta seria a desconsideração da DCOMP pela inexistência do débito. Que, para provar o erro, junta:

- 1- DARF de IRPJ referentes ao ano de 2005 (fls. 47 a 58);
- 2- Apuração do IRPJ do ano de 2005 (fl. 60);
- 3- Razão analítico do ano de 2005 (fls. 62 e 63);
- 4- Balancetes analíticos dos períodos de 08 e 09/2005 (fls. 65 a 76);
- 5- Livro Diário nº 4 do período de 02 a 12/2005 (fls. 78 a 100)
- 6- DIPJ do ano-calendário 2005 (fls. 102 a 129).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, O Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (fls. 06 a 08) alegou a improcedência do crédito por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devidos ao final do período de apuração anual, ou para compor o saldo negativo do período anual.

Tal entendimento foi superado pela Súmula CARF nº 84, revisada, conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018 – DOU de 11/09/2018, e vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019 – DOU de 02/04/2019:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Assim, para que não haja supressão de instância no julgamento, deve o processo retornar à DRF que originalmente proferiu o Despacho Decisório para que, afastada a premissa de impossibilidade de utilização de crédito de indébito de estimativa em compensações, seja a DCOMP apreciada na íntegra naquele órgão.

Para auxílio da nova análise a ser feita, cabe ressaltar que:

- (i) o objetivo dos recursos apresentados em primeira e segunda instância era o cancelamento da DCOMP e do débito nela informado;
- (ii) para comprovar a inexistência do débito, o contribuinte juntou os documentos elencados no relatório acima;
- (iii) a análise dos documentos demonstra, de fato, que a empresa contabilizou IRPJ a pagar referente a agosto de 2005 no valor de R\$ 19.584,61, e referente a setembro de 2005 no valor de R\$ 3.446,47 (Livro Razão à fl. 62, Balancete de 08/2005 à fl. 72 e de 09/2005 à fl. 66, Livro Diário às fls. 84 e 85), quitando ambos através de pagamento (comprovantes de arrecadação de fls. 53 a 55);
- (iv) não consta no processo DCTF referente ao período do débito.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para aplicação da Súmula CARF nº 84, afastando a premissa de impossibilidade de utilização de

Processo nº 10855.902042/2010-60
Acórdão nº **1001-001.273**

S1-C0T1
Fl. 146

crédito de indébito de estimativa para fins de compensação e determinando o retorno dos autos à unidade preparadora competente para análise do crédito declarado em DCOMP.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan